

**Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 211, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo — EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 332/2011, de 06 de outubro de 2011.

Senhores Deputados, é mister aduzir que a aludida instituição da obrigação *supra*, prevista no Projeto de Lei cria despesa para o Estado vindo de encontro aos preceitos e comandos legais do ordenamento jurídico que dispõe que toda despesa na esfera da Administração Pública deve, de forma inequívoca, estar fulcrada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivadas de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, consoante se observa nos comandos legais *infra* expostos, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

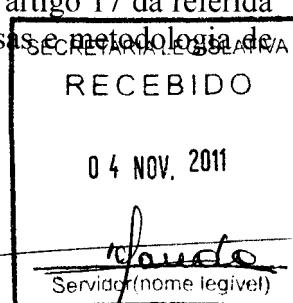
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

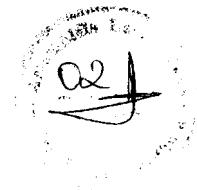
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ademais, não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da referida Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Am





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Saliente-se, ainda, que a presente proposta desse Poder Legislativo contém vício de iniciativa, pois ao criar atribuições às Secretarias de Estado, fere frontalmente a Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, caracterizando assim, vício formal, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo;

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Portanto, o presente Projeto de Lei é inconstitucional, pois invade competência privativa do Governador do Estado, bem como não atende aos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado uma vez que a observância de tais dispositivos é *conditio sine qua non*, para validade formal da Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador